

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Estado de Receita

Processo : SEI-040079/000310/2021

Sujeição ao regime de substituição tributária das bebidas DOMUS, 51

Assunto: : ASSINATURA SMOKED, 51 MEL COM TOQUE DE LIMÃO e 51 OURO. O

PROTOCOLO ICMS 29/14 SE APLICA A QUALQUER BEBIDA

ALCOÓLICA, EXCETO CERVEJA E CHOPE.

Consulta nº 27/2021

RELATÓRIO

A empresa consulente vem solicitar o **entendimento desta Superintendência de Tributação acerca da sujeição ao regime de substituição tributária das bebidas que fabrica: DOMUS, 51 ASSINATURA SMOKED, 51 MEL COM TOQUE DE LIMÃO e 51 OURO.**

O processo encontra-se instruído com cópias reprográficas relativas à habilitação do signatário da petição inicial (documentos 12783614, 12783615, 12783616, 12783619, 12783620 e 12783621), bem como com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (documento 12858364).

A AFE 11 manifestou-se (documentos 13419552, 13421640 e 13496841) que a consulente “*está apta a solicitar a consulta tributária sobre o assunto arguido, uma vez que respeitou todos os critérios abrangidos na legislação vigente*”.

Superados os aspectos de admissibilidade, na inicial do presente administrativo a consulente informa que possui atividade de “*fabricação e a comercialização de aguardente e outras bebidas alcoólicas classificadas na posição NCM/SH 2208 e realiza a distribuição dos referidos produtos para contribuintes situados no Estado do Rio de Janeiro*”.

A consulente alega que possui dúvidas sobre a aplicabilidade do Protocolo ICMS 29/14 aos produtos a seguir discriminados, que entende estarem “*classificados na NCM 2208.90.00 e CEST 02.999.00 (demais bebidas)*”:

- *DOMUS;*
- *51 ASSINATURA SMOKED;*
- *51 MEL COM TOQUE DE LIMÃO;*
- *51 OURO.”.*

Neste sentido, expõe que “*a dúvida da Consulente reside na aplicação do disposto no Protocolo nº 29/2014 para as operações interestaduais envolvendo os produtos mencionados acima e classificados na NCM/SH 2208.90.00 – Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores, uma vez que não ficou claro se a norma abrange todas as bebidas alcoólicas, exceto cerveja ou chope, ou apenas as bebidas listadas no seu Anexo Único*”.

ISTO POSTO, CONSULTA:

1. *Acerca da correção de seu entendimento quanto a considerar os produtos enquadrados na NCM 2208.90.00 – Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores e CEST 02.999.00, sujeitos ao disposto no Protocolo n° 29/2014, devendo o destaque do ICMS-ST ocorrer no documento fiscal correspondente à operação interestadual realizada por contribuinte detentor de inscrição estadual no estado de destino?*

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destacamos que o objetivo das soluções de consulta tributária é esclarecer questões objetivas formuladas pelos consulentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, **presumindo-se corretas as informações apresentadas pelos consulentes, sem questionar sua exatidão.** As soluções de consulta **não convalidam informações, interpretações, ações ou omissões aduzidas na consulta.**

Ressalte-se que para verificar se uma mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária o contribuinte deve observar as mercadorias relacionadas no Anexo I do Livro II e no Livro IV, ambos do RICMS-RJ/00, sendo necessário que sejam atendidas três condições, cumulativamente: a mercadoria deve se enquadrar no código NCM/SH, na descrição a ele correspondente e no segmento em que está inserido.

É importante destacar que a informação sobre a classificação fiscal do produto, segundo a NCM/SH, é de responsabilidade da consulente, e a competência para sanar qualquer dúvida relativa a tal classificação é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No caso em tela, não discutiremos acerca da correta classificação na NCM/SH e no CEST dos produtos DOMUS, 51 ASSINATURA SMOKED, 51 MEL COM TOQUE DE LIMÃO e 51 OURO, fabricados pela consulente, tendo em vista que esta questão **não repercutirá na conclusão final desta solução de consulta** e por faltar elementos suficientes acerca dos referidos produtos para uma manifestação neste sentido. **Assim sendo, repisamos que esta solução de consulta não convalida informações, interpretações, ações ou omissões aduzidas na petição inicial deste administrativo e transcritas no relato deste parecer.**

Adentrando-se ao questionamento formulado pela consulente, verificamos a seguinte redação da cláusula primeira do Protocolo ICMS 29/14:

Cláusula primeira Nas operações interestaduais **com bebida alcoólica, exceto cerveja e chope,** destinadas ao Estado do Rio de Janeiro ou ao Estado de São Paulo, **fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária,** a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no “caput” aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

(sem grifo no original)

Desta forma, constatamos que o Protocolo ICMS 29/14 abrange **qualquer bebida alcoólica, exceto cerveja e chope**, por força da disciplina contida em sua cláusula primeira, que atribui ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Além disso, a mencionada cláusula primeira não menciona o Anexo Único da referida norma ao estabelecer a qualidade de substituto tributário ao remetente paulista, mas sim “bebida alcoólica, exceto cerveja e chope”.

Portanto, entendemos que o remetente paulista possui a qualidade de contribuinte substituto tributário, sendo obrigatória a sua inscrição estadual no CAD-ICMS[1] e a retenção do ICMS-ST, por apuração, ao fisco fluminense nas operações destinadas a este Estado com as mercadorias objeto do presente questionamento[2].

3. RESPOSTA

Considerando o exposto, **o Protocolo ICMS 29/14 se aplica a qualquer bebida alcoólica, exceto cerveja e chope, por força da disciplina contida em sua cláusula primeira, que atribui ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.**

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispendo de forma contrária.

[1] Conforme *caput* do artigo 21 do Livro II do RICMS-RJ/00:

“**Art. 21.** O sujeito passivo por substituição localizado em outra unidade da Federação **deve** providenciar sua inscrição no CADERJ, nos termos da legislação específica.

(...)”.

(sem grifo no original)

[\[2\]](#) Artigo 3º da Resolução SEFAZ nº 537/2012.

CCJT, em 10 de março de 2021.